

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2006

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, para transformar o Ministério da Educação em Ministério da Educação de Base.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

.....

IV – Ministério da Ciência e Tecnologia:

a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;

b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;

c) política de desenvolvimento de informática e automação;

d) política nacional de biossegurança;

e) política espacial;

f) política nuclear;

g) controle da exportação de bens e serviços sensíveis;

h) política nacional de educação superior;

i) educação superior;

j) pesquisa e extensão universitária;

l) magistério do ensino superior.

m) avaliação, informação e pesquisa educacional referentes à educação superior.

.....

X – Ministério da Educação:

- a) política nacional de educação básica, compreendendo ensino fundamental e ensino médio, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;
- b) educação infantil;
- c) educação básica;
- d) avaliação, informação e pesquisa educacional referentes à educação básica;
- e) magistério da educação básica;
- f) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes; (NR)”

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29.** Integram a estrutura básica:

.....

IV – do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-Árido – INSA, o Centro de Pesquisas Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Conselho Nacional de Educação Superior e até 7 (sete) secretarias.

.....

X – do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação Básica, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até 5 (cinco) Secretarias;

..... (NR)”

Art. 3º O art. 32 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“**Art. 32.** São transferidas as competências:

.....
XII – do Ministério da Educação, relativas à educação superior, para o Ministério da Ciência e Tecnologia. (NR)”

Art. 4º O art. 33 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“**Art. 33.** São transferidos:

.....
X – do Ministério da Educação para o Ministério da Ciência e Tecnologia, todas as secretarias, departamentos, autarquias, fundações públicas e empresas públicas que atuam na educação superior, salvo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e o Colégio Pedro II.

..... (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem assistido a um danoso processo de desvirtuamento do foco de seus investimentos educacionais. Investimentos não só financeiros, mas também de estudos, pesquisas, planos e, em última análise, atenção governamental. A estrutura do governo federal hoje, no que se refere à educação, está toda contida no Ministério da Educação (MEC), nitidamente assoberbado de competências ligadas à educação superior.

Esse quadro faz com que a educação básica, aquela que dá asas às crianças e adolescentes para galgar espaços em sua vida futura, aquela que é verdadeiramente a base do sistema educacional, fique relegada a segundo plano no panorama da educação brasileira.

Isso porque a estrutura da educação superior, pela sua organização, por seu poder político, sua exposição na mídia, sua ligação com a elite, consegue exercer poder de pressão muito maior sobre o ministro e sua

equipe, sufocando as atenções que são dispensadas ao ensino fundamental e médio.

O Brasil não pode mais suportar essa situação. Urge inverter as prioridades, fazendo com que o Ministério da Educação cinja seu foco ao ensino fundamental e médio, deixando para o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) a responsabilidade de gerir o ensino superior.

Essa medida, ao nosso ver, só traria vantagens: primeiro, ajudaria a equilibrar a importância de ambos os ministérios, hoje nitidamente desigual em favor do MEC, tanto do ponto de vista de verbas orçamentárias quanto de estrutura administrativa; segundo, deixaria ao MCT a função de zelar pela produção científico-universitária, sua vocação por excelência e que já exerce hoje, em parte, via Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq); terceiro, não afetaria os gastos públicos, pois não criaria novas estruturas ou um novo ministério. Ao contrário, aproveitará a organicidade do MCT, já habituada a lidar com o tema universitário, para passar a gerir o plano nacional, o ensino superior e seus mecanismos de avaliação.

Ressalte-se, ainda, que a propositura deste projeto de lei não padece de constitucionalidade, pelo contrário: o art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal outorga à União Federal a competência privativa para dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional, bem como legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, concorrentemente com os Estados e Distrito Federal, conforme o art. 24, inciso IX. Ainda, o art. 23, inciso V, determina também à União, junto com Estados, Distrito Federal e Municípios, a competência para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

O art. 48, por sua vez, determina que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Assim, resta evidente a possibilidade de legislar sobre matéria educacional, salientando que o projeto em tela mantém, em seu art. 5º, a prerrogativa presidencial apontada no art. 84, VI, a, de dispor mediante decreto sobre o que tange à organização interna e ao funcionamento dos órgãos aqui mencionados.

A medida ora proposta, portanto, representa uma urgente providência a ser tomada pelo Congresso Nacional, no sentido de priorizar o que realmente importa neste momento histórico da educação no Brasil, que é

a educação básica, deixando o ensino superior a cargo do Ministério da Ciência e Tecnologia, por natureza mais afeito ao manejo desse setor educacional.

Trata-se de tema essencial para desenvolver a educação brasileira e para fazer justiça aos milhões de cidadãos que vêem fechadas as portas de seu crescimento profissional em virtude das carências do ensino básico, motivo pelo qual acredito na rápida e amplamente majoritária aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DOS MINISTÉRIOS

Seção II Das Áreas de Competência

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:
IV – Ministério da Ciência e Tecnologia:

- a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;
- b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;
- c) política de desenvolvimento de informática e automação;
- d) política nacional de biossegurança;
- e) política espacial;
- f) política nuclear;
- g) controle da exportação de bens e serviços sensíveis;

X – Ministério da Educação:

- a) política nacional de educação;
 - b) educação infantil;
 - c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;
 - d) avaliação, informação e pesquisa educacional;
 - e) pesquisa e extensão universitária;
 - f) magistério;
 - g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes;
-

Seção IV Dos Órgãos Específicos

Art. 29. Integram a estrutura básica:

IV – do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-Árido – INSA, o Centro de Pesquisas Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e até 4 (quatro) secretarias. ([Redação dada pela Lei nº 10.860, de 2004](#))

X – do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até sete Secretarias;

CAPÍTULO III

**DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO
E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS**

Art. 32. São transferidas as competências:

X – do Ministério da Justiça, relativas ao trânsito, para o Ministério das Cidades;
XI – do Ministério dos Transportes, relativas ao transporte urbano, para o Ministério das Cidades.

Art. 33. São transferidos:

VIII – o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano, da Presidência da República para o Ministério das Cidades, ficando alterada a sua denominação para Conselho das Cidades, cabendo-lhe, além das competências estabelecidas no art. 10 da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, propor as diretrizes para a distribuição regional e setorial do orçamento do Ministério das Cidades;

IX – o Conselho Nacional de Turismo, do Ministério do Esporte e Turismo para o Ministério do Turismo.